



Procedimento Licitatório nº 011/2024 – Pregão Eletrônico nº001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA/COZINHA E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LAGOA DOS PATOS-MG

PARECER JURIDICO

Diante do pedido do Recurso Administrativo do edital do procedimento licitatório nº 011/2024 – pregão eletrônico nº 001/2024 do objeto citado acima, proposto pela empresa NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA.

Alegando a habilitação das em presas GM PEIXOTO ARTIGOS PARA FESTAS LTDA e JUAREZ ANTONIO RODRIGOS (JCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA EM GERAL).

Nas alegações, a empresa NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA, alegando que:

“Com o julgamento do certame licitatório a empresa GM PEIXOTO ARTIGOS PARA FESTAS LTDA foi declarada habilitada para os itens 02 – 06 – 45 – 79 – 80 – 82 – 90 – 123 – 125 – 128 – 135 – 140 e a empresa JUAREZ ANTONIO RODRIGUES (JDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA EM GERAL) para os itens 03 – 14 - 71 e 72.”.

“Em análise ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e contrato social da empresa GM PEIXOTO ARTIGOS PARA FESTAS LTDA não consta autorização para a comercialização de materiais de higiene e limpeza.”

“A empresa JUAREZ ANTONIO RODRIGUES (JCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA EM GERAL) foi declarada inabilitada para os itens 03 – 14 - 71 e 72.

Os itens 03 (Água sanitária) e 14 (Desinfetante) são itens classificados como saneantes, devendo ser registrado perante a ANVISA.

Em relação os itens 71 e 72 que são sabonetes líquidos são classificados como produtos de higiene.”



"c) – O PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO para que a proposta da empresa GM PEIXOTO ARTIGOS PARA FESTAS LTD para os itens 02 – 06 – 45 – 79 – 80 – 82 – 90 – 123 – 125 – 128 – 135 – 140 seja declarada inabilitada, atividades presente no CNPJ e contrato social incompatível com o objeto de material de limpeza."

"d) - O PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO para que a proposta da empresa JUAREZ ANTONIO RODRIGUES (JCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA EM GERAL) para os itens 03 – 14 - 71 e 72 seja declarada inabilitada, produtos ofertados de sua fabricação em desconformidade com as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), produtos saneantes não registrados e não possuindo a Autorização de Funcionamento para a fabricação e distribuição de produtos de higiene (AFE DE COSMÉTICOS)."

Referente GM PEIXOTO ARTIGOS PARA FESTAS LTDA

No caso em tela, os impedimentos requeridos pela Recorrente, não deve prosperar, visto que as descrições de atividades presentes no CNAE não é parâmetro para as atividades empresarial.

O CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE.

Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6a Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.



Analisando o Contrato Social da Recorrida, o mesmo consta em seu objeto social, "comércio varejista de mercadorias em geral", estando assim de acordo com o objeto do processo licitatório.

Referente JUAREZ ANTONIO RODRIGUES

No caso da empresa Juarez Antônio Rodrigues, a Recorrente alega que a Recorrida, não tem autorização junto a ANVISA para a produção dos produtos como saneantes, itens 03 (Água sanitária) e 14 (Desinfetante).

O Edital do presente processo licitatório, estabelece que a empresa vencedora, terá que apresentar o atestado de capacidade técnica, o que foi apresentado pelo Recorrida, não decorre ao cadastramento na ANVISA.

Os atestados de capacidade técnica são exigidos no Edital, prova de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Portanto, o recurso administrativo não será acatado neste apontamento.

Sendo assim, somos de parecer jurídico que o recurso administrativo proposto pela a empresa NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA, **NÃO DEVE SER PROVIDO**, uma vez que as questões elencadas como supostas irregularidades, estão plenamente amparadas pelo nosso ordenamento jurídico.

Lagoa dos Patos-MG, 23 de julho de 2024.

Bruno Cardoso Santos

OAB/MG 172.806